



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 06/08/2025 17:00:47.387 - Mesa

PL n.3792/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ROSÂNGELA MORO)

Dispõe sobre a legitimidade dos partidos políticos nas ações do controle concentrado de constitucionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido das alíneas “a” e “b”, com a seguinte redação:

Art. 2º
.....

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional que, alternativamente:

a) obtiver, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiver eleito pelo menos quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

..... (NR)”

Art. 2º O §3º do art. 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

Art. 2º
.....



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília
(DF) Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



§ 3º Somente pode propor arguição de descumprimento de preceito fundamental o partido político que, alternativamente:

I - obtiver, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiver elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (NR)''

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília
(DF) Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 distinguiu-se em nosso constitucionalismo ao conferir uma importância e uma amplitude inéditas ao sistema de jurisdição constitucional. Criou-se o controle da omissão inconstitucional, previram-se novas ações de controle da inconstitucionalidade, novos atores foram legitimados a provocarem o Supremo Tribunal Federal (STF) para se pronunciar sobre a conformidade de atos normativos à Constituição.

Ao longo das últimas décadas, reformas constitucionais ampliaram ainda mais as vias de acesso ao juiz constitucional, do que é exemplo mais eloquente a súmula vinculante de jurisprudência do STF e exigência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no controle difuso – ambas instituídas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Essa evolução conduziu a jurisdição constitucional brasileira a uma singular posição entre as democracias contemporâneas – a ponto de levar o consagrado constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho a sublinhar que "O STF faz coisas que nenhum tribunal constitucional faz", ao mesmo tempo em que criticava o ativismo daquela Corte.¹

O panorama nesses 35 anos de vigência da Constituição Cidadã, por conseguinte, é de um fortalecimento ímpar das instituições judiciais frente aos Poderes eleitos. Tal ascensão nem sempre se fez sem danos para as competências constitucionais do Congresso Nacional e da Presidência da República: não raro, tribunais em geral, e o STF, em particular, avançaram sobre as prerrogativas e atribuições do Legislativo e do Executivo, em desequilíbrios que põem em risco a harmonia entre os Poderes determinada pelo art. 2º da Carta Política.

A presente iniciativa se destina a remediar um dos aspectos mais relevantes desse quadro de tensão entre os Poderes. Como é sabido, a Constituição de 1988 atribuiu aos partidos políticos a legitimidade para buscar junto ao STF a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Essa nova prerrogativa teve o condão de contribuir decisivamente para uma intensa judicialização da política – muitas vezes, em detrimento do processo legislativo e da atuação do Congresso Nacional.

É nesse sentido a análise dos cientistas políticos Leon Victor de Queiroz Barbosa e Ernani Carvalho, quando, em editorial no jornal *El País*, sublinham que o Supremo Tribunal Federal se tornou uma espécie de “terceira câmara legislativa especializada”, cabendo a ele a última palavra, e não ao Parlamento.² Em outros termos, a atual sistemática do controle de constitucionalidade permite que qualquer partido político – por menor representação congressional que possua, e por mais reduzida expressão de que goze na cena política nacional – retarde ou inutilize consensos arduamente construídos em ambas as Casas do Legislativo.

É eloquente o fato de que “os maiores interessados em ‘transferir’ decisões normativas para o Judiciário, em especial para o STF” sejam os

¹ JUSBRASIL, STF tem ativismo sem paralelo, diz J. J. Gomes Canotilho. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-tem-ativismo-sem-paralelo-diz-j-j-gomes-canotilho/1994012>.

² El País, O papel do STF na democracia brasileira. 19 set. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/18/opinion/1474203521_222571.html. Acesso em: 16 nov. 2023.



“perdedores nas instituições majoritárias (Executivo e Legislativo)”, como identificaram Leandro Molhano Ribeiro e Diego Werneck Arguelhes. Particularmente quanto aos atores políticos, o acionamento do controle de constitucionalidade é feito com inúmeros objetivos, dentre os quais se incluem o uso do STF como “arena ou ator de veto e contestação de políticas públicas”, ou “como mecanismo de sinalização ou declaração das preferências dos atores políticos à opinião pública”, ou como “arbitragem de interesses em conflito” ou, ainda, “como instrumento de coordenação de governo”.

Nesse contexto, a conclusão dos autores permite vislumbrar a extensão das derivas provocadas pela judicialização da política no Brasil:

*“Aqui, a judicialização se assemelharia mais a um recurso de **obstrução do processo legislativo**, na medida em que a contestação judicial puder se dar antes mesmo da aprovação e implementação da política pública - por exemplo, por meio de mandados de segurança empregados por parlamentares durante o processo legislativo. Não se trata especificamente de retardar a implementação de uma policy já aprovada, ou de tentar alterar a sua substância, mas de **trazer a arena judicial para dentro do próprio processo legislativo, de modo a mudar a força relativa dos atores políticos nele envolvidos**.”³*

Cumprе destacar que não se busca estabelecer impedimentos à existência dos partidos políticos, menos ainda impor restrições à representação popular – cuja expressão permanece intacta! Estão também preservados o pluripartidarismo e a liberdade dos partidos políticos (CF, art. 17).

Trata-se, ao invés, de contribuir para o equilíbrio e harmonia entre os Poderes, reforçando o bom funcionamento dos freios e contrapesos tradicionais em nossa história constitucional. Adicionalmente, adota-se salutar medida de política judiciária, diante da notória sobrecarga de processos do STF, e de racionalização do controle de constitucionalidade.

Certos de que nossa proposta contribuirá de modo extremamente relevante para o aprimoramento das instituições da República, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROSANGELA MORO (UNIÃO/SP)

Deputada Federal

³ RIBEIRO, Leandro Molhano e ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. Rev. direito GV 15 (02), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201921>. Acesso em: 16 nov. 2023 (grifamos).

